

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2016.

COMUNICAÇÃO N° 091/2016 – TJD/RJ

**DECISÃO DA “2ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR -
TJD/RJ**

Sob a Presidência da Dra. Renata Mansur Fernandes Bacelar, presentes os Auditores Dr. Rodrigo Toledo Menezes, Dr. Arley de Carvalho, Dr. Rafael Leonardo Almeida e Dr. Carlos Eduardo Gevaerd, Procurador Dr. Wagner Rebello Oliveira, reuniu-se às 16h56min do dia 12 de abril de 2016, no Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 081/2016

Denunciado: C.A. Barra da Tijuca (associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD

Denunciado: Denis Miguel Costa (técnico do CA Barra da Tijuca)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: CA Barra da Tijuca x AA Carapebus

Categoria: Campeonato Estadual – Série B – Sub 20

Data jogo: 23/03/2016

Representante legal do denunciado: Dr. Tiago Amaro (CA Barra da Tijuca)

Auditor Relator: Dr. Carlos E. Gevaerd

Juntada de procuração.

Resultado: O processo foi adiado para próxima sessão.

3) Processo: nº 099/2016

Denunciado: Allan Miguel Gomes (atleta do AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Resende FC x AA Portuguesa

Categoria: Campeonato Estadual – Série A – Profissional

Data jogo: 26/03/2016



Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid (AA Portuguesa)

Auditor Relator: Dr. Rodrigo T. Menezes

Resultado: Deferido pelo relator apresentação de prova de vídeo via internet.

Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Voto vencido do Relator Rodrigo Toledo que absolia o denunciado quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

4) Processo: nº 100/2016

Denunciado: CCE Ação (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: CAAC Brasil x CCE Ação

Categoria: Campeonato Amador da Capital – sub 16

Data jogo: 19/03/2016

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Arley de Carvalho

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), tendo em vista a reincidência específica do denunciado no art. 206 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

5) Processo: nº 101/2016

1º) Denunciado: Jomar Herculano Lourenço (atleta do CR Vasco da Gama)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

2º) Denunciado: José Paolo Guerrero (atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

3º) Denunciado: Rodrigo Baldasso da Costa (atleta do CR Vasco da Gama)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: CR Flamengo x CR Vasco da Gama

Categoria: Campeonato Estadual – Série A – Profissional

Data jogo: 30/03/2016

Representante legal do denunciado: Dr. Michel Assef Filho (CR Flamengo) – Dr. Paulo Rubens Máximo Filho(CR Vasco da Gama)

Auditor Relator: Dr. Carlos E. Gevaerd

Testemunhas da Procuradoria: Wagner do Nascimento Magalhães (árbitro da partida), RG 02087000448 expedido pelo Detran/RJ

Perguntas da Procuradoria:

“Indagado se viu o lance da cotovelada do atleta José Paulo Guerrero, respondeu que não; mas acrescentou que foi informado do ocorrido pelo 4º árbitro; indagado se viu na mídia o lance respondeu que sim; indagado o árbitro se pela sua experiência seria um lance para expulsão do jogador, respondeu que fica difícil precisar tendo em vista, que a visão em loco é diferenciada da televisão, não obstante isso ao ser informando pelo 4º árbitro do ocorrido no jogo, especificamente tomou a decisão de dar um cartão amarelo ao jogador, considerando a jogada temerária.”

Perguntas do Auditor Arley de Carvalho:

“Indagado se tem conhecimento do que significa a palavra temerária como regra de jogo, respondeu que o livro de regras, estabelece que o jogador que age de maneira imprudente não deve receber cartão, aquele que jogar de maneira temerária enseja cartão amarelo e jogada com força excessiva significa cartão vermelho.”

Perguntas da defesa do CR Vasco da Gama:

“Indaga a defesa do Vasco da Gama se é comum contato no futebol e se qualquer contato é punível com cartão, respondeu o depoente que a punição deve ser aplicada na forma da graduação estabelecida em sua resposta anterior; indagado há quanto tempo é árbitro de futebol respondeu 15(quinze) anos; indagado se é comum dentro do campo de jogo algum contato entre os jogadores a título de provação, respondeu que não é comum nos seus jogos, mas quando ocorre toma providências de punir nos moldes criteriosos acima respondidos; indagado se presenciou os fatos ocorridos no momento do gol de empate realizados pelo atleta Jomar Herculano, respondeu que não; indagado respondeu que atrás do banco suplente a torcida era mista; aduz o depoente que o procedimento correto no momento do gol é que tanto árbitro quanto o 4º árbitro, estejam focados no ato do jogador que fez o gol, que ele depoente, não precisou o fato, mas o assistente número 01 pelo rádio chamou o depoente e informou que o atleta Jomar Herculano teria feito um gesto obsceno à torcida posicionada na área mista, ao colocar a mãos em sua genitália, ato continuo tomou o depoente a providência de dar-lhe um cartão vermelho, fato que ensejou sua expulsão.”

Testemunha da Procuradoria: Lenilton Rodrigues Gomes Junior (4º. Árbitro), RG 00024162585 expedida pelo Detran/RJ

Perguntas da Procuradoria:

“Indagado o 4º árbitro pela Procuradoria se presenciou o ato praticado pelo jogador Guerreiro, respondeu que sim; aduziu ainda o depoente que mesmo não estando tão próximo ao lance do jogo, foi possível

verificar após o prosseguimento da jogada o jogador numero 09 jogando o braço de forma temerária.”

Perguntas da defesa do Vasco da Gama:

“Indagado se presenciou algo em relação ao atleta Jomar, respondeu que não; tendo em vista, que sua função no jogo era observar o atleta que realizou o gol; indagado a que distância estava do banco de reserva respondeu que entorno de 10 (dez) metros; que não se recorda a que distância estava o árbitro assistente número 01; que os jogadores comemoraram de forma normal o gol e a comissão técnica; que o delegado da partida fica bem próximo 01 ou 02 metros no máximo do banco de reserva; indagado se teve conhecimento do delegado da partida, dos atos praticados pelo jogador Jomar respondeu que não, acrescentando que o contato entre os árbitros e o delegado durante a partida, se dá para autorização de início e de partida afirmado se está tudo certo.”

Depoimento pessoal: José Paolo Guerrero (atleta do CR Flamengo), RNE V835138-v expedido pelo RFB

Perguntas da Presidente:

“Indagado o depoente sobre o ocorrido respondeu que durante todo o jogo o mesmo jogador da equipe adversária por diversas vezes, tentou irritá-lo pegando nas partes íntimas com a nítida intenção de provocação considerando não ser a primeira vez que ele realiza essa mesma conduta, com relação aos fatos descritos na denúncia informou que ele apenas abriu os braços para se proteger da conduta acima narrada realizada por este mesmo jogador.”

Perguntas do Auditor Arley de Carvalho:

“Acrescentou indagado pelo Auditor Arley de Carvalho se houve a intenção de golpear o jogador da equipe adversária, respondeu que não.”

Resultado:

Deferida pela D. Procuradoria a juntada de justificação de ausência das testemunhas: Rodrigo Figueiredo Henrique Correa (árbitro assistente 1) e Thiago Henrique Neto Correa Farinha (árbitro assistente 2).

Requeru como preliminar a defesa do primeiro denunciado Jomar Herculano Lourenço (atleta do Vasco da Gama), o fracionamento do julgamento tendo em vista a impossibilidade de conduzir as testemunhas de defesas na sessão de julgamento, desta comissão, considerando o campeonato da Copa do Brasil de 2016, contra o clube do Remo, em que dois atletas que deveriam testemunhar estão viajando junto com a delegação. Para tanto, anexa aos autos o documento comprobatório do alegado, requerimento feito a Presidência foi de plano indeferido ao fundamento de que não cabe o fracionamento do julgamento, tendo em vista, tratar-se o caso do mesmo jogo, além de

entender que o referido requerimento deveria ter sido feito em data anterior à sessão de julgamento para que pudesse ter sido adiado.

Dada à palavra a Procuradoria, em requerimento formulado pelo Procurador foi aduzido que as testemunhas faltantes tratavam-se de meros informantes, não sendo relevante a elucidação dos fatos.

Dada à palavra da defesa do CR Vasco da Gama requereu o advogado que fosse consignado o seu inconformismo quanto ao não fracionamento do julgamento entendendo haver flagrante cerceamento de defesa em relação ao primeiro denunciado.

Deferida a juntada de prova documental do CR Vasco da Gama e reportagem requerendo o pedido de adiamento do julgamento.

Deferido pelo relator a produção de prova de vídeo e depoimento pessoal do 2º denunciado do denunciado (CR Flamengo).

Deferida a produção da prova de vídeo da Procuradoria.

Após, vista da prova de vídeo da defesa do Flamengo foi dada a palavra a D. Procuradoria que requereu a baixa dos autos para ofertar uma nova denúncia, tendo em vista fatos novos apresentados na prova de vídeo.

A dourada Procuradoria ao indagar o que teria feito o árbitro se tivesse visto no momento da partida o que faria, sendo a pergunta indeferida pela Presidência ao argumento de não ser pertinente à elucidação dos fatos.

Registra a defesa do CR Vasco da Gama o inconformismo ressaltando que a prova de vídeo já foi analisada e que, portanto, preclusa a oportunidade além de ensejar a divisibilidade do processo que foi indeferida quando do requerimento formulado de adiamento.

Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 do CBJD. Voto vencido do Relator Dr. Carlos Eduardo Gevaerd que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 254 do CBJD, com atenuantes do art. 180 do CBJD. Voto divergente do Dr. Arley de Carvalho que aplicava a suspensão de 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o 3º denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Voto vencido do Relator Dr. Carlos Eduardo Gevaerd que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Requerida a lavratura de acórdão pela defesa do CR Vasco da Gama.



6) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

7) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

8) O Procurador se manifestou em todos os processos

9) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

10) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

11) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19h45min.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2016.

Renata Mansur Bacelar
Presidente da Comissão

Marcia Cristina P. Pereira
Secretaria Adjunta